

cito, para os devidos effeitos; na intelligencia de que nesta data se dá conhecimento da presente determinação ao Inspector Geral do Arsenal do Exercito.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Paço das Necessidades, em 29 de Novembro de 1852.  
 = Duque de Saldanha. = Sr. Commandante em Chefe do Exercito.

Na Ordem do Exercito N.º 69 de 6 de Dezembro, e Diario do Governo de 9 do mesmo mez, N.º 291.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.ª Direcção. = 1.ª Repartição.

**D**ESEJANDO Eu que sejam fielmente cumpridas as obrigações, que, entre Portugal e a França, foram estipuladas na Convenção litteraria de 12 de Abril de 1851, authorisada pela Carta de ratificação e confirmação de 12 de Junho do mesmo anno, publicada no Diario do Governo sob numero 245; e Querendo fixar as regras adequadas a esse fim: Hei por bem Decretar o seguinte

## REGULAMENTO.

Artigo 1.º As obras de espirito ou d'arte, de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Convenção de 12 de Abril de 1851, e cujo direito reciproco de propriedade é reconhecido e garantido nos termos della, quando forem de origem portugueza, e exportadas para França ou suas dependencias, serão acompanhadas de um certificado, passado pelo Governador Civil do Districto, d'onde a remessa fôr feita.

Por este certificado se não levará ás partes mais do que oitenta réis de emolumentos, seja qual fôr o numero das obras, que contenha a remessa (artigo 10.º da Convenção).

Art. 2.º O certificado de que antecedentemente se trata deverá, em conformidade com o modelo junto a este Regulamento, declarar o numero, título e volumes de cada obra, — o numero de exemplares de cada uma dellas, — e a declaração de que todas são edições e propriedade nacionaes; — ou que foram nacionalisadas por terem pago os direitos de entrada; sendo traduzido e vizado gratuitamente pelo respectivo Agente Diplomatico ou Consular francez (artigo 10.º da Convenção).

Art. 3.º Quando occorrer d'úvida sobre a veracidade das declarações apresentadas por qualquer individuo para o effeito de se lhe passar o certificado de origem das obras, que pertenda exportar para França, poderá o Governador Civil recorrer ao deposito das obras de propriedade litteraria ou artistica, existente na Bibliotheca Pública, para verificar a exactidão das mencionadas declarações, e exigir do interessado a apresentação das proprias obras.

Art. 4.º Toda a obra, que não fôr acompanhada deste certificado, será havida como contrafeita, e, nessa qualidade, reputada mercadoria de contrabando, e sujeita ás penas comminadas pelo artigo 9.º da Convenção.

Art. 5.º Para garantir, na parte relativa a Portugal, o exercicio do direito de propriedade consagrado na Convenção, devem os authores das obras de espirito ou d'arte, publicadas a primeira vez em Portugal ou suas dependencias, remetter para Paris um exemplar dessas obras, acompanhado de certificado de sua origem, para ser depositado na Repartição das Publicações da Imprensa (*Bureau de la librairie*) no Ministerio do Interior, a fim de precisamente se comprovar o dia da publicação da obra (artigo 2.º da Convenção).

§ unico. São exceptuados desta disposição os jornaes e escriptos periodicos, quando se não dêrem as circumstancias previstas pelo artigo 7.º da Convenção.

Art. 6.º As obras de espirito ou d'arte, de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Convenção litteraria, quando forem de origem franceza, só serão admittidas a despecho nas Alfandegas de Portugal, uma vez que venham acompanhadas de um certificado passado em França pelo Prefeito ou Sub-Prefeito, residente na cidade ou villa, donde se fizer a remessa, ou na cidade ou villa mais proxima desse ponto, quando ali não houver taes Authoridades.

Quando a remessa fôr feita de Paris, o certificado emanará da Repartição das Publicações da Imprensa (*Bureau de la librairie*) no Ministerio do Interior, em conformidade com a proposta ultimamente feita pelo Governo francez.

Art. 7.º O certificado francez será semelhante em suas indicações ao que ha-de acompanhar as obras de origem portugueza, quando forem exportadas para França; devendo ser traduzido e visado gratuitamente como o certificado portuguez, pelo respectivo Agente Diplomatico ou Consular (artigo 10.º da Convenção).

Art. 8.º Realizado o despacho das obras, com as solemnidades prescriptas pelo artigo 11.º da Convenção, e em vista do certificado francez, será este guardado em collecção no archivo da Alfandega portugueza, onde o dito despacho tiver tido lugar.

§ unico. As Alfandegas a que, em Portugal, fica reservado o despacho e verificação das obras de espirito ou d'arte, são:

— No continente do Reino: a Alfandega Grande de Lisboa, e a do Porto.

— Nas Ilhas adjacentes: a Alfandega do Funchal, na Ilha da Madeira; a de Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel; a de Angra do Heroismo, na Ilha Terceira; e a da Horta, na Ilha do Fayal.

Art. 9.º As Alfandegas que o Governo francez tem destinado no territorio da sua jurisdicção para receber e verificar a remessa que para ali possa fazer-se, de obras portuguezas de espirito ou d'arte, são as de Lilla — Valenciennes — Strasburgo — Rouses — Pont du Beauvoisin — Marselha — Bayona — Havre — e Bastia.

Art. 10.º Similhantermente ás obras portuguezas, quando exportadas para França ou suas dependencias, serão havidas como contrafeitas, e consequentemente como mercadoria de contrabando, todas as obras que vierem daquelle paiz, uma vez que não sejam acompanhadas do certificado da sua origem (artigo 10.º da Convenção).

Art. 11.º Para assegurar, na parte relativa á França, o exercicio do direito de propriedade litteraria e artistica, reconhecido pela Convenção, formar-se-ha na Bibliotheca Pública desta Côrte um deposito para as obras de espirito ou d'arte, que forem publicadas a primeira vez em França ou suas dependencias, cumprindo que um exemplar de cada uma dellas seja remettido para a dita Bibliotheca, a fim de comprovar precisamente o dia da publicação das mesmas obras (artigo 2.º da Convenção).

Art. 12.º O deposito não terá lugar sem que o exemplar de cada uma das obras seja acompanhado de uma guia passada pelo Governo Civil de Lisboa, pela qual conste authenticamente que o apresentante da obra satisfaz na respectiva estação o imposto do sello da Causa Pública, a que é obrigado pelo artigo 2.º da Convenção.

§ unico. Estas guias serão collegidas no deposito da Bibliotheca, e enviadas no fim de cada mez ao Ministerio da Fazenda.

Art. 13.º Á medida que as obras forem dando entrada no deposito, far-se-ha averbamento dellas em um registo especial, em que se descreva, a respeito de cada uma, o seu titulo e formato, o numero de volumes, os nomes do author, do impressor e do editor, o lugar da impressão, e o dia em que foi publicada.

Art. 14.º Para os effeitos constantes do artigo 2.º da Convenção, o Bibliothecario-Mór dará ao depositante das obras uma certidão authentica do seu deposito.

Art. 15.º Sendo prohibida pelo artigo 3.º da Convenção a introdução e a venda, em cada um dos dois Estados, das obras e mais objectos de contrafeição, definidos pelos artigos 1.º, 3.º e 4.º, ainda quando as contrafeições tenham sido feitas em paiz estrangeiro, cumpre aos Directores e Administradores das Alfandegas, assim como aos Governadores Civis de todos os Districtos do Reino, proverem, e proverão effectivamente com toda a diligencia, na parte que lhes toca, a que este preceito seja fielmente cumprido, tendo em vista as estipulações dos artigos 9.º e 11.º da Convenção, e o que as Leis prescrevem acerca dos contrabandos.

Art. 16.º O uso do direito de propriedade, que, pelo artigo 5.º da Convenção litteraria, tambem é reconhecido e garantido quanto á representação de peças de Theatro em seus originaes, será regulado, em conformidade da Convenção, pelo disposto nos titulos 2.º e 6.º do Decreto, com força de Lei, de 8 de Julho de 1851, que garante e regula a propriedade litteraria em Portugal.

Art. 17.º Do direito reciproco de propriedade, relativo á traducção de obras

originaes, sob certas condições, fica exceptuada a traducção de peças de Theatro, as quaes poderão ser livremente traduzidas, mediante uma certa retribuição que o traductor pagará ao author dellas, nos termos prescriptos pelo artigo 5.º da Convenção.

Art. 18.º A reproducção dos artigos extraídos dos jornaes, em linguagem original ou traduzida, será livre, uma vez que se declare a origem delles, salvos os casos mencionados no artigo 6.º da Convenção.

Art. 19.º Achando-se disposto no artigo 13.º da Convenção, que aos livreiros, editores ou impressores de contrafeições de obras francezas, ora existentes, seja concedida a faculdade de as vender ou dispôr dellas, com a condição de fazerem impôr um sello especial em cada exemplar, cumpre que os Governadores Civis de todos os Districtos do Reino mandem publicar, por meio de Editaes, este preceito, a fim de que todos os livreiros, editores ou impressores, que possam ter obras francezas de contrafeição, por elles reproduzidas ou importadas, hajam de as fazer sellar dentro de dois mezes, a contar da publicação do presente Regulamento, debaixo da comminação estabelecida no mesmo artigo 13.º, quando depois deste praso tiverem á venda, sem o devido sello, qualquer das ditas obras.

Art. 20.º O processo da apposição do sello será feito na Repartição do Governo Civil, para o que os interessados apresentarão ali todas as obras contrafeitadas.

Art. 21.º Quando aconteça que o numero de obras contrafeitadas seja tão consideravel, que, sem grave incommodo dos donos dellas, e sem um processo por extremo moroso, não possa ter logar a apposição do sello, conforme fica prescripto, são authorisados os Governadores Civis para commetterem esta diligencia a um ou mais empregados da sua dependencia e confiança, os quaes passarão para esse fim aos estabelecimentos que estiverem reconhecidamente no caso de conterem grande numero de obras contrafeitadas.

Art. 22.º O sello será de tamanho ordinario, estampado em papel na Casa da Moeda, tendo no centro as Armas Reaes portuguezas, e em volta destas o distinctivo = *Convenção litteraria com a França* = e será fornecido aos Governadores Civis, mediante requisição sua, dirigida pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 23.º Cortados da estampa os sellos, será cada um delles affixado na capa ou no rosto de cada volume ou exemplar das obras contrafeitadas, mas de modo que estas não sejam prejudicadas, ou que o sejam o menos possivel.

Art. 24.º Nos termos do artigo 13.º da Convenção, não se levará mais de quarenta réis de sello por cada exemplar de qualquer obra, seja qual for o numero de volumes de que ella possa constar.

Art. 25.º Findo o processo da apposição do sello nas obras francezas contrafeitadas, darão os Governadores Civis conta, pelo Ministerio da Fazenda, do que houver produzido o sello, e restituirão os exemplares delle, que não tenham tido applicação, a fim de serem inutilisados, com a respectiva matriz.

Art. 26.º Sendo, pelo artigo 17.º da Convenção, equiparada á contrafeição das obras d'arte, a reproducção, em um dos dois paizes, das marcas de fabrica postas no outro sobre certas mercadorias para certificar a sua origem e qualidade, cumpre que os Governadores Civis, fazendo publicar por Editaes esta estipulação, e as penas comminadas aos contraventores, e contrafeitadores das obras de espirito e d'arte, adoptem todas as providencias que forem adequadas a assegurar o fim da mesma estipulação.

Art. 27.º Para as marcas de fabrica, cuja propriedade os Cidadãos francezes quizerem manter em Portugal, haverá um deposito exclusivo, que, nos termos da Convenção litteraria, será estabelecido em Lisboa na Secretaria do Tribunal do Commercio de primeira instancia.

Art. 28.º Do deposito das marcas de fabrica se passará certidão authentica, quando as partes interessadas assim o exigirem, para comprovarem o seu direito de propriedade, nos termos da Convenção.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das competentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fozes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*.

*Modelo do certificado de origem, que deve acompanhar as obras de Portugal para França.*

O abaixo assignado F.... residente em .... declara expedir a F.... residente em .... as obras seguintes, que não são contrafeição de nenhuma obra, cuja propriedade se ache estabelecida em Portugal.

INDICAÇÃO DOS VOLUMES.		INDICAÇÃO DAS OBRAS									
<i>Marcas</i>	<i>N.ºs</i>	<i>Numeração de ordem</i>	<i>Título das obras</i>	<i>N.º dos volumes de cada obra</i>	<i>Nomes dos authores</i>	<i>Logar da impressão</i>	<i>Nomes dos impressores</i>	<i>Nomes dos editores</i>	<i>Formato</i>	<i>N.º de exemplares de cada obra</i>	<i>Observações</i>

Data (Assignatura do individuo que expede as obras).

Segundo a declaração supra, e em conformidade do artigo 10.º da Convenção litteraria celebrada em 12 de Abril de 1851 entre Portugal e a França — o Governador Civil do Districto de.... certifica que as obras, cujos nomes estão inscriptos na presente lista, são todas edição não contrafeita, e propriedade portugueza. Go-  
verno Civil de.... em .... de .... de 185....

(Logar do sêllo)

O Governador Civil  
(Assignatura)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica ser verdadeira a assignatura supra do Governador Civil de.... Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em .... de .... de 185....

(Logar do sêllo)

Com authorisação do Ministro  
O Official-Maior  
(Assignatura)

F.... Consul de França em.... (logar onde reside) certifica ser verdadeira a assignatura do Sr. F.... Official-Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros (Nome da localidade e data).

(Logar do sêllo)

N. B. Além das observações que occorrerem, deve-se sempre declarar, se as obras são nacionaes, ou nacionalizadas, conforme o determinado no artigo 2.º do Regulamento.

Paço das Necessidades, em o 1.º de Dezembro de 1852.

*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*  
No Diario do Governo de 22 de Dezembro, N.º 302.